



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **27/5/2014**

51 TC-013371/026/06

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: De Nadai Alimentação S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sebastião Vaz Junior (Diretor Superintendente), Carlos Pedro Bastos (Diretor Superintendente Substituto), Milton Luis Joseph e Angelo Luiz Pavan (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços de administração, confecção e distribuição de refeições à granel, marmitex, bem como montagem, fornecimento e distribuição de kit lanches aos funcionários do SEMASA.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 28-02-07, 24-04-07, 25-02-08 e 27-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 16-06-10 e 23-01-14.

Advogado(s): Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Cláudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Relatório

Em exame, termos aditivos ao contrato n. 35/2006, de 1º/3/2006, celebrado pelo **Serviço Municipal de Saneamento de Santo André - SEMASA** com a empresa **De Nadai Alimentação S/A.**, visando à prestação de serviços de administração, confecção, montagem e distribuição de kit lanches aos funcionários.

A licitação e o contrato precedentes foram julgados irregulares, consoante decisões publicadas no DOE. de 5/9/2007¹ e 4/7/2009².

Os termos em apreciação visaram a:

¹ 2ª Câmara, sessão de 7/8/2007.

² T.Pleno, RO - não provido - sessão de 17/6/2009, Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- 1º TA, s/n., de 28/2/2007: prorroga por mais doze meses, a partir de 1º/3/2007, o prazo de vigência do ajuste, estimando para o período o valor inicialmente pactuado (R\$2.287.257,60);
- 2º TA, s/n., de 24/4/2007: altera a razão social para CONVIDA ALIMENTAÇÃO S/A;
- 3º TA, s/n., de 25/2/2008: prorroga por mais doze meses o prazo de vigência contratual, estimando para o período R\$2.328.199,51;
- 4º TA, s/n., de 27/2/2009: estende, em caráter excepcional, o prazo de vigência contratual por mais seis meses, e estima para o período despesas no valor de R\$1.217.888,40.

Considerando as decisões deste Tribunal acerca da licitação e do contrato original, o setor de fiscalização manifestou-se no sentido da irregularidade do 1º, 3º e 4º Termos Aditivos e do conhecimento do 2º Termo.

Notificada, a Origem apresentou justificativas e defendeu a lisura dos atos praticados.

Setores de ATJ e sua i.Chefia assentiram à conclusão do órgão instrutivo.

Os autos foram encaminhados à SDG, mas retornados em face do decidido no TCA-27425/026/07.

A fim de assegurar o pleno atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, as partes foram mais uma vez notificadas, tendo a Origem ratificado os argumentos defensórios anteriormente expendidos.

Termos de ciência e notificação às fls.745, 767, 801 e 879, e prorrogações dos vencimentos das cartas de fianças às fls.891 (até 2/3/2008), fls.893 (até 3/3/2009), fls.898 (até 3/9/2009).

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

VOTO

TC-013371/026/06

A tese arguida pela defesa não se sustenta.

Esta Corte tem entendimento pacificado a respeito do desfecho a ser dado aos aditivos submetidos a exame e julgamento, quando decorrentes de atos originários julgados irregulares.

No caso dos autos, a irregularidade da licitação e do contrato já foi inclusive confirmada em sede recursal conforme anotado pelo órgão instrutivo, de sorte que os aditivos em questão - cujas finalidades visaram a prorrogar no tempo as impropriedades condenadas -, na qualidade de acessórios da qual se revestem, são atingidos pelas falhas que macularam os primeiros atos.

Posto isso, meu voto **julga irregulares** os 1º, 3º e 4º Termos Aditivos, e **ilegais** os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se, via de consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar n. 709/93.

Outrossim, **tomo conhecimento** do 2º Termo Aditivo bem como das prorrogações dos vencimentos das fianças prestadas à título de garantia de execução contratual.

Deixo de propor multa aos responsáveis, tendo em vista que os termos aditivos sob exame foram celebrados antes de confirmada pelo e.Tribunal Pleno, na sessão de 17/6/2009, a irregularidade quanto à licitação e ao contrato original.